



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14485.000279/2008-04  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** 2402-000.315 – 4<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária  
**Data** 23 de janeiro de 2013  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** AEROCARTA S/A ENGENHARIA DE AEROLEVANTAMENTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Ana Maria Bandeira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 05/06), a autuada deixou de incluir em GFIP os valores de remunerações constantes de Notas Fiscais referentes a prêmio ou incentivo, concedidos aos segurados empregados, por meio dos cartões de premiação, denominados "SIM CLUB" e "EXCHANGE CARD", fornecidos pela empresa SIM Incentive Marketing s/C Ltda e Expertise Comunicação Total S/C como resultado de Campanha de Incentivos.

Os valores foram apurados das Notas Fiscais/Faturas emitidas pelas empresas mencionadas.

Tais valores não foram considerados pela autuada como integrantes do salário de contribuição.

A autuada teve ciência do lançamento em 09/05/2007 e apresentou defesa 9fls. 62/64) onde alega que a GFIP é uma obrigação complementar de uma obrigação principal que é a remuneração dos empregados e, tal feito somente pode existir quando a obrigação principal existir.

Argumenta que a Autoridade Fiscal no curso de sua fiscalização extrapolou sua competência e por PRESUNÇÃO caracterizou e autuou a empresa em relação às Notas Fiscais/Faturas das empresas: SIM Incentive e Marketing S/C Ltda e Expertise Comunicação Total S/C Ltda, como salário aos empregados da empresa, não possuindo nenhum documento de que tal relação existisse.

Como este auto trata de multa por descumprimento de uma obrigação acessória, vinculada diretamente à obrigação principal correspondente à NFLD DEBCAD nº 37.012.702-1, que esta sendo discutida, fez-se necessário o sobremento da presente autuação até o final da discussão.

Pelo Acórdão nº 16-23.718 (fls. 68/83) a 13ª Turma da DRJ/São Paulo I considerou o lançamento procedente em parte para reconhecer a decadência até a competência 11/2001.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 88/90), onde repete as alegações de defesa.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente foi autuada por deixar de incluir em GFIP os valores pagos aos seus empregados sob a forma de cartões de premiação e incentivo.

Conforme informou a recorrente, as contribuições incidentes sobre tais valores também foi objeto de autuação cuja procedência a recorrente está questionando.

O lançamento da obrigação principal encontra-se nos autos do processo nº 18186.000104/2007-33, contra o qual foi apresentado recurso analisado pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Seção do CARF.

Da análise do recurso aquele colegiado entendeu por converter o julgamento em diligência pela Resolução nº 2.301.000-220, sessão de 18/04/2012 solicitando esclarecimentos.

É certo que a presente autuação só prevalecerá se a autuação correspondente à obrigação principal também prevalecer.

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes, manifesto-me pelo retorno dos presentes autos à origem, onde deverão ficar sobrestados até que a diligência solicitada nos autos do processo 18186.000104/2007-33 seja cumprida, devendo, então, retornar a este Conselho.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

**Voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que se proceda conforme proposto.**

É como voto.

Ana Maria Bandeira.